

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Processo Nº 13646/000.047/91-21

Sessão de 15 de abril de 1993.

Acórdão nº 108-00.155

Recurso nº 69735

Recorrente: Viação Andrade Ltda.

Recorrida: DRF em Uberaba - MG

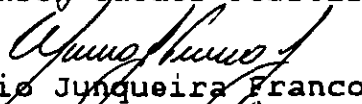
"Finsocial / IR - Decorrência: Não se encontrando no processo dito decorrente nova questão de fato ou de direito, é de ser mantida a decisão prolatada no processo matriz."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Viação Andrade Ltda.

Acordam os membros da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.


Jackson Guedes Ferreira - Presidente


Mario Junqueira Franco Junior - Relator


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO- Procurador da Fazenda Nacional
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram ainda da Sessão os Conselheiros José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja, Adelmo Martins Silva e Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo nº:13646/000.047/91-21

Ordão nº:108-00.155

Recurso nº:69735

Decorrente:Viação Andrade Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo para cobrança do Finsocial/IR, decorrente do de número 646/000.043/91-71, recurso nº 101818, do qual transcrevo abaixo o relatório, para esclarecimento da matéria:

"Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 03/05, trata-se de imposição do IRPJ, exercícios de 1986 a 1989, com os seguintes fundamentos:

- Omissão de receitas referentes a cheques contabilizados como primeiro de caixa embora tenham sido compensados para outros fins. Enquadramento nos arts. 157, § 1º, 179, 181 e 387, II, todos do RIR/80.

- Glosa de importâncias lançadas a despesa embora se refiram a aquisição de bens do ativo permanente (turbos, cabeçotes, blocos de motor e eixos), conforme relação das notas fiscais às fls 34. Enquadramento nos arts. 4, 157, 191, 193, 227 e 387, I, todos do RIR/80.

- Glosa de importâncias lançadas a despesa em razão de contratos de arrendamento mercantil (leasing), descaracterizados para contratos de compra e venda a prazo, por estarem em desacordo com a Lei 7123/83. Os motivos e seguem são a " eleição de valor residual irrisório em contraste com o preço de mercado do bem e com as contraprestações " e " as prestações não uniformes , exigindo em apenas um ano a pagar praticamente todo o Leasing ".

A autuada tomou ciência em 14/05/91 e , irresignada, apresentou impugnação tempestiva em 24/06/91, após a prorrogação do prazo legal, com os seguintes argumentos.

Processo nº:13646/000.047/91-21

Ordão nº:108-00.155

- Com referência aos gastos levados a débito de despesas e considerados pelo Auditor autuante como aquisições de bens do permanente, alega-se sendo a empresa do ramo de transporte de passageiros, sua frota circula por quase vinte e quatro horas durante praticamente toda a semana. Que por este motivo, visando a segurança de seus usuários, tornam-se indispensáveis os reparos e reposições constantes, visto o intenso desgaste a que os veículos são submetidos. Sendo a substituição de peças sistemática, a mesma deve ser tratada como despesa operacional.

- Na questão dos contratos de arrendamento mercantil indica que os mesmos (fls 37/72), estão perfeitamente enquadrados nas disposições da Lei 99/74, 7123/83 e no art. 235 do RIR/80. Outrossim, que cabe ao BACEN a regulamentação dos contratos de arrendamento mercantil, não se encontrando nas soluções emitidas por aquele órgão qualquer determinação ao valor residual mínimo a ser considerado ou a obrigação das contraprestações mínimas e máximas. Nota, às fls 88/89, a comprovar sua tese, ofício da Diretoria de Mercados de Capitais do Bacen, enviado ao Secretário da Receita Federal, em 17/12/86, o qual, com a permissão dos nobres Conselheiros leio agora na íntegra.

- Por fim, ao argumentar contra a imposição por omissão de receitas nos cheques compensados, embora lançados a débito da conta "caixa", alega que tal procedimento não se conforma com a hipótese prevista na norma no desvio de receitas, sendo, portanto, a exigência sem amparo legal.

Em Decisão de fls 93 /98, a autoridade julgadora dá provimento à ação fiscal nos seguintes fundamentos:

- Com relação a gastos considerados ativáveis, as peças mencionadas foram utilizadas em retífica de motores, importando necessariamente no aumento de vida útil do bem, devendo ser lançada no permanente ainda que de uso intensivo.

Processo nº:13646/000.047/91-21

Ordão nº:108-00.155

- No caso dos contratos de arrendamento mercantil, decidiu o julgador monocrático tratar-se de economia ilegal de tributos a utilização formal de contrato com estipulação de valor residual ínfimo e com concentração de pagamentos no primeiro ano. Cabível, assim, a descaracterização como compra e venda. Faz menção ao documento juntado pela impugnante para concluir que o CEN nele não emitiu conceitos de ordem tributária.

- Finalmente, discorre sobre os pagamentos efetuados com cheques contabilizados como suprimento de caixa, para concluir que nos autos restou provada a omissão de receita, não se tratando mais apenas de indícios. Se os cheques foram lançados contra caixa e o valor lá se mantém, presume-se que os pagamentos foram efetuados com receita anteriormente omitida.

Em grau de recurso, a ora recorrente reproduz os argumentos expendidos por ocasião da impugnação reforçando ainda o fato de que, no tocante ao arrendamento mercantil, por força do art. 7º da Lei 6099/74, somente o BACEN tem competência para disciplinar o instituto. Na matéria dos gastos com frota de veículos, cita o AC 1ª CC nº 104-8.357, para concluir que " se os veículos são utilizados em condições de alto desgaste, a retífica de seus motores é feita para que se restabeleça sua expectativa de vida útil ", cabendo ao Fisco a prova contrária.

Antes de finalizar o relatório, e visando maiores informações quanto aos documentos constantes dos autos devo esclarecer o seguinte:

- São 5 (-) contratos de arrendamento mercantil objetos do processo, fls 37/72. Três destes contratos, os de fls 50, 55 e 63, contêm pacto relativo à contraprestações que concentram mais de 90% no primeiro período de 12 meses. Os demais, de fls 38 e 45, pelo que consta nos autos, aderem a critério de amortização. Todos prevêem valor residual em torno de 1%.

- Há cópias dos cheques objetos do lançamento às fls. 29/33.

Processo nº:13646/000.047/91-21

Ordão nº:108-00.155

- A relação das notas de despesas operacionais glosadas, às
p 34, não está acompanhada das notas fiscais ".

É o relatório.

Processo nº:13646/000.047/91-21

Ordão nº:108-00.155

Voto.

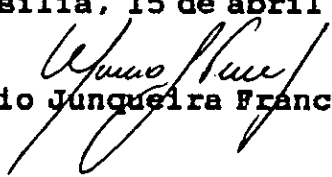
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão do processo matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Tendo conferido a tempestividade da impugnação e do recurso, e estando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade deste último, conheço do mesmo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de adequar a exigência decidida no processo principal, excluindo-se as prestações referentes aos contratos firmados com o Unibanco, de nº102.699-2/95 e Sistema Fenícia, de 110/86, pelas mesmas razões constantes da decisão prolatada no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília, 15 de abril de 1993


Mário Junqueira Franco Júnior - Relator 